REGISTRO
FLS. 1v DO LIVRO Nº 11
Data 20 / 09 / 99
Aquina A. Morais

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

LEI Nº 1194/99, DE 14 DE SETEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O parcelamento do solo para fins urbanos poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, respeitados os limites desta Lei, e no que couber, das Leis Federal e Estadual pertinentes.

§ 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento e modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 2º - Considera-se desmembramento a subdivisão de lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Art. 2º - Só será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas ou de expansão urbana, definidas por lei municipal.

Art. 3º - No parcelamento do solo urbano, mediante loteamento, os lotes terão área mínima de 360,00m2 (trezentos e sessenta metros quadrados) e frente mínima de 12,00m (doze metros), salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes.

Art. 4º - O desmembramento ou subdivisão de lote será permitido:

I - ao adquirente do loteador, salvo por sucessão "causa mortis" e desde que continue na condição de loteamento;

II - ao condomínio existente até a data de publicação desta lei.

§ 1º - Em qualquer caso, não será permitido o desmembramento ou subdivisão de lote, em que as partes, desmembrada e remanescente, fiquem com áreas mínimas de 180,00m2 (cento e oitenta metros quadrados) e frentes mínimas de 8,00m (oito metros), salvo para anexação a lotes confinantes.

§ 2º - Para qualquer forma de desmembramento ou subdivisão de lote, o interessado deverá encaminhar ao Prefeito Municipal, requerimento instruído com plantas e memoriais descritivos das áreas, desmembrada e remanescente, com parecer técnico do engenheiro da Prefeitura.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, em 14 de setembro de 1999.

RUI ALVES MARTINS
Prefeito Municipal

IVAIR ANTÔNIO FREITAS GUIMARÃES
Secretário da Administração